



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Habeas-Corpus* 2001341-32.2020.8.26.0000.

Impetrante: Gustavo de Falchi

Paciente: [REDACTED]

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de [REDACTED], alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora, que decretou a prisão preventiva da paciente.

A acusada, que responde pelo crime de tráfico de drogas (artigos 33 e 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06), postula a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

**Defiro o pedido liminar de *Habeas-Corpus*.**

Tendo em vista a recente alteração do Código de Processo

Penal trazida pela Lei 13.769/2018, a qual acrescentou os arts. 318-A e 318-B a este diploma legal, assegurando a prisão domiciliar para gestantes e/ou mulheres que possuam filhos menores de 12 anos de idade em casos

fls. 89

de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça ou que não sejam cometidos contra o próprio filho ou dependente, a paciente faz jus à benesse por preencher os requisitos legais.

No presente caso, a paciente é mãe da menor [REDACTED], que atualmente tem menos de 12 anos de idade (fls. 82), além de estar grávida (fls. 83).

Por tais razões, **cumprindo a novel legislação, defiro o pedido liminar de *Habeas Corpus***, determino a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme requerido.

Solicitem-se as informações à MM. Juízo *a quo*, seguindo-se, após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**  
**Relatora**